



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004901/2001-57  
Recurso nº. : 106-131.179  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : EMILCE GOMES DA SILVA  
Sessão de : 13 de dezembro de 2005.  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.172

IRPF - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO MÉDICO OFICIAL - Na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos que comprovem o termo inicial da doença.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

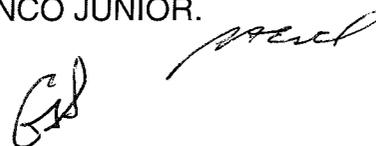
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004901/2001-57  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.172

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'LMS' or similar, and the second is on the right, appearing to be 'RBC' or similar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004901/2001-57  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.172

Recurso nº. : 106-131.179  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : EMILCE GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-13.030, às fls. 52/56, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 57/59, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 79/82), pretendendo a reforma da decisão, para que seja prestigiado o lançamento efetuado, que considerou como isentos os rendimentos recebidos a partir da data do laudo pericial. Já os rendimentos dos meses anteriores deviam ser tributados, pois não foi comprovado, como determina a lei (com laudo pericial do serviço médico oficial), que a doença já existia anteriormente a essa data.

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

“DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - PROVA - Embora a legislação tributária determine a forma de demonstração do direito à isenção no caso de moléstia grave, ao contribuinte é assegurado a comprovação de tal situação por todos os meios de prova admitidos.

Recurso provido.”

Convenientemente intimado, o contribuinte apresenta suas contra-razões intempestivamente, às fls. 89/96, informando que não faz sentido que a isenção não possa retroagir à data em que a doença foi descoberta e requerendo, ao final, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004901/2001-57  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.172

- a) se dignem em receber as presentes contra-razões ao Recurso Especial por ser próprio e tempestivo e julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Fazenda Nacional;
- b) Se dignem a julgar pela manutenção do r. acórdão, desconsiderando o Auto de Infração, para que se declarem isentos os rendimentos ora tributados referentes aos meses de janeiro a maio de 1998 e restitua o imposto pago a maior, no valor de R\$.1.256,74 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde abril de 1999;
- c) Se dignem seguindo o princípio da eventualidade, que caso não conheçam do pedido *supra* ou reforma da v. sentença, em julgar procedente o pedido de conversão dos valores apurados para a Declaração Simplificada e a conseqüente restituição da diferença devida no valor de R\$.358,29 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), acrescidos dos juros e correção monetária desde abril de 1999.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004901/2001-57  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.172

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive a demonstração da divergência, cujo seguimento se deu por meio do correto Despacho de fls. 79/82, devendo, portanto, ser conhecido o apelo especial.

O Auto de Infração de fls. 11/15 alterou os rendimentos isentos e não tributáveis da contribuinte, excluindo R\$.20.986,98, relativo aos meses de janeiro a maio de 1998, que estariam sujeitos à tributação normal, pelo fato de o laudo pericial oficial de constatação de moléstia grave ser datado de junho de 1998.

O recurso voluntário foi provido por meio do Acórdão nº. 106-13.030, com os seguintes fundamentos:

“Consoante se constata dos documentos acostados, o parecer da junta médica oficial (fl. 22) atesta que a Contribuinte é portadora de moléstia grave, entretanto, sem fazer menção à data de seu início. Entendo que, embora o referido laudo tenha sido expedido em 16 de junho de 1998, por não fazer referência a datas, outros elementos de prova devem ser buscados para firmar o termo para a concessão da isenção.

Nesse sentido, tomo todos os outros laudos médicos trazidos aos autos (fls. 15, 18 e 21). De acordo com esses outros pronunciamentos médicos, é possível se verificar que a Recorrente é portadora da neoplasia maligna, pelo menos, desde julho de 1997. Se assim é, o período lançado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004901/2001-57  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.172

no auto de infração estaria abrangido pela isenção”.

Em outras palavras, seu pleito foi acolhido pelo entendimento da Câmara de que a “neoplasia maligna” estava provada desde julho de 1997 e, conseqüentemente, a isenção deve alcançar a integralidade do ano-calendário de 1998.

Penso que está suficientemente comprovado o acometimento da “neoplasia maligna” desde julho de 1997, cujo registro consta do laudo à fl. 21, que informa também que a paciente foi tratada com “mastectomia à Halsted” e submetida a 6 ciclos de quimioterapia.

Como bem asseverou o acórdão recorrido, a doença foi comprovada por laudo oficial, que somente não continha a data de seu início. Tal data pode ser comprovada por outros elementos de prova, estando caracterizada a isenção desde julho de 1997.

Diferente não poderia ser, pois se na data do laudo oficial, 16/06/1998, a contribuinte já era portadora de câncer maligno, este não teria se desenvolvido justamente no dia do exame oficial, sendo necessária a análise de outros meios que comprovassem o início da doença.

Sem dúvida alguma, tenho que na análise dos pedidos de isenção ou restituição, em razão de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constante dos autos que comprovem o termo inicial da doença.

Assim, com as presentes considerações e a suficiência da prova produzida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004901/2001-57  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.172

formulado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL

